



GOVERNADOR
Wilson José Witzel

VICE-GOVERNADOR
Cláudio Bomfim de Castro e Silva

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VAMOS VIVER O JOGO

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA
Raul Teixeira

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
Cleiton de Souza Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Guilherme Macedo Reis Mercês

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
Gen. PM Rogério Figueredo de Lacerda

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Delegado Flávio Marcos Amaral de Brito

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Gen. BM Roberto Robadey Costa Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Fernando Raphael de Almeida Ferry

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Pedro Henrique Fernandes da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Leonardo Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Delmo Manoel Pinho

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Altineu Cortes Freitas Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, E ABASTECIMENTO
Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Fernanda Titonel de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Felipe Bomier

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Otavio Leite

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Juarez Fialho

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Hormindo Bicudo Neto

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
José Luiz Corrêa da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS
Pricilla Azevedo Barletta

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Juarez Fialho da Silva Junior (Interino)

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS INTEGRADAS DA COVID-19
Flávia Regina Pinho Barbosa

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Marcelo Lopes da Silva

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo 1

Atos do Poder Executivo 2

Gabinete do Governador 13

Governadoria do Estado 20

Gabinete do Vice-Governador 20

Vice-Governadoria do Estado 13

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil e Governança 13

Governo, Comunicação e Relações Institucionais 20

Fazenda 20

Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais 22

Infraestrutura e Obras 22

Polícia Militar 22

Polícia Civil 26

Administração Penitenciária 26

Defesa Civil 26

Saúde 27

Educação 29

Ciência, Tecnologia e Inovação 31

Transportes 31

Ambiente e Sustentabilidade 31

Agricultura, Pecuária e Abastecimento 31

Cultura e Economia Criativa 31

Desenvolvimento Social e Direitos Humanos 31

Esporte, Lazer e Juventude 31

Turismo 31

Cidades 31

Controladoria Geral do Estado 31

Gabinete de Segurança Institucional do Governo 31

Vitimados 31

Trabalho e Renda 31

Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília 31

Secretaria Extraordinária de Acompanhamento das Ações Governamentais Integradas da COVID-19 31

Procuradoria Geral do Estado 32

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO 33

REPARTIÇÕES FEDERAIS 33

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8898 DE 18 DE JUNHO DE 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A MANTER, NO SÍTIO ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO, A "CARTILHA VIRTUAL DA COVID-19", PARA GARANTIR À POPULAÇÃO INFORMAÇÕES CORRETAS SOBRE O NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), BEM COMO SEUS SINTOMAS E OS LOCAIS DE ATENDIMENTO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a manter, na página inicial do sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES), "Cartilha Virtual da COVID-19", com informações básicas sobre o novo coronavírus, a COVID-19, com resposta a dúvidas recorrentes da população e os locais destinados ao atendimento médico e psicológico durante a pandemia.

Parágrafo Único - A cartilha de que trata o caput será disponibilizada no sítio eletrônico da Secretaria de Estado Saúde, em local de destaque, visível e de fácil acesso, enquanto vigorar a Situação de Emergência em Saúde no Estado do Rio de Janeiro, reconhecida pela Lei 8.794, de 17 de abril de 2020, devendo ser disponibilizado o seu conteúdo para compartilhamento e impressão pelos internautas.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Saúde designará os técnicos que serão responsáveis pela definição do conteúdo da "Cartilha Virtual do COVID-19".

Art. 3º - A cartilha virtual de que trata a presente Lei deverá permanecer disponível no sítio eletrônico da SES, em formato que garanta a acessibilidade a todos, após o período de emergência em saúde reconhecido pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020

WILSON WITZEL

Governador

Projeto de Lei nº 2211/2020

Autoria dos Deputados: Capitão Paulo Teixeira, Vandro Família, Delegado Carlos Augusto, Anderson Alexandre, Giovani Ratinho, Marina, Waldeck Carneiro, Lucinha, Brazão, Renato Zaca, Dr. Deodalto, Coronel Salema, Dionísio Lins, Bebeto, Gustavo Tutuca, Valdecy Da Saúde, Marcelo Cabelheiro, Martha Rocha, Zeidan, Subtenente Bernardo, Flavio Serafini, Renata Souza, Rosane Félix, Mônica Francisco, Marcelo Do Seu Dino, Danniell Librelon, Márcio Canella, Alana Passos, Gustavo Schmidt, Renato Cozzolino, João Peixoto, Val Ceasa, Samuel Malafaia, André Ceciliano, Carlos Minc, Dani Monteiro.

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2256404

LEI Nº 8899 DE 18 DE JUNHO DE 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTABELECEER HOSPITAIS E/OU LEITOS DE REFERÊNCIA PARA O TRATAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOMETIDOS OU COM SUSPEITA DE COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer hospitais e/ou leitos de referência exclusivos para o tratamento de crianças e adolescentes acometidos ou com suspeita de COVID-19, em proporção não inferior a 5% (cinco por cento) do total das vagas destinadas aos pacientes da doença.

§ 1º - As equipes de saúde deverão possuir profissionais especializados em pediatria e hepatologia, entre seus quadros.

§ 2º - Os demais profissionais não especializados em pediatria e hepatologia deverão receber treinamento e qualificação mínima para a assistência e prestação de cuidados específicos que devem ser observados no cuidado e tratamento das crianças e adolescentes.

§ 3º - Os hospitais/leitos de referência deverão estar adaptados para as necessidades dos menores, devendo possuir equipamentos hospitalares e de uso dos pacientes adequados para crianças e adolescentes.

§ 4º - Os hospitais de referência deverão ainda possuir brinquedoteca, que deverá ser higienizada a cada duas horas.

Art. 2º - Desde que respeitados os protocolos de segurança do COVID-19, os pacientes poderão ser acompanhados permanentemente por um de seus pais ou responsável, na forma do art. 12 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º - Os pais ou responsáveis acompanhantes receberão Equipamento de Proteção Individual (EPI) idêntico ao fornecido para a equipe de saúde, em número suficiente e de acordo com a necessidade.

§ 2º - Para o controle e utilização racional dos EPIs só será permitida que haja a substituição do acompanhante de 24 em 24 horas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão disponibilizadas em sítio eletrônico, portal da transparência.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020

WILSON WITZEL

Governador

Projeto de Lei nº 2306/2020

Autoria dos Deputados: Enfermeira Rejane, Vandro Família, Marcelo Cabelheiro, Anderson Alexandre, Jair Bittencourt, Marcos Muller, Marina, Márcio Canella, Alana Passos, Val Ceasa, Flavio Serafini, Waldeck Carneiro, Lucinha, Capitão Paulo Teixeira, Giovani Ratinho, Martha Rocha, Renato Zaca, Dionísio Lins, Bebeto, João Peixoto, Renato Cozzolino, Samuel Malafaia, Rosane Félix, Danniell Librelon, Renata Souza, Subtenente Bernardo, Gustavo Schmidt, Mônica Francisco, Gustavo Tutuca, Brazão, Zeidan, Renan Ferreirinha, Dr. Deodalto, Carlos Minc, Franciane Motta, Eliomar Coelho.

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2256405

LEI Nº 8900 DE 18 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE TÚNEIS DE DESCONTAMINAÇÃO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instalar túneis descontaminação, nas entradas das estações de trem, metrô, barca, eventos culturais, eventos esportivos e qualquer outro espaço de grande aglomeração de pessoas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a fim de evitar a circulação e transmissão de doenças infectocontagiosas, respeitando os pareceres e as normas técnicas da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Art. 2º - Entende-se como descontaminação o tratamento feito por meio da realização de procedimentos que permitam a descontaminação de roupas, acessórios e qualquer outro objeto que possa estar em contato com pele das pessoas, combatendo assim a proliferação de bactérias, fungos e vírus, responsáveis por doenças infectocontagiosas.

Art. 3º - Entende-se como túneis de descontaminação, túneis com produtos químicos que realizem uma descontaminação de toda a vestimenta e acessórios que estão em contato com a pele dos indivíduos.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, entende-se por "túnel" toda estrutura que permita a passagem individual do transeunte e que lhe seja possibilitada a pulverização do hipoclorito de sódio na parte superficial de seu corpo.

§ 2º - O Hipoclorito de Sódio a ser utilizado deverá ser fabricado, preferencialmente, no detentor da própria estrutura, de forma a evitar ao máximo o contato com o meio externo.

Art. 4º - Todos os produtos utilizados para o procedimento de descontaminação devem ser registrados e autorizados pelos órgãos sanitários competentes, sendo seguros para saúde humana e de animais.

Art. 5º - Os produtos utilizados para o procedimento de descontaminação devem apresentar testes de eficácia comprovados por laboratórios habilitados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde - REBLAS - e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA -, que comprovem a eficácia científica do Túnel de Descontaminação e de sua Moléculas.

Art. 6º - Havendo a contratação de empresas privadas para a realização de tal serviço, a empresa deverá estar regularmente cadastrada e regularizada pelos órgãos competentes do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, ficando autorizado o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, caso necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020

WILSON WITZEL

Governador

Projeto de Lei nº 2575/2020

Autoria dos Deputados: Gustavo Schmidt, Brazão, Vandro Família, Delegado Carlos Augusto, Márcio Canella, Alana Passos, Giovani Ratinho, Val Ceasa, Subtenente Bernardo, Coronel Salema, Danniell Librelon, Waldeck Carneiro, Dionísio Lins, Lucinha, Bebeto, Rosane Félix, Renato Cozzolino, Capitão Paulo Teixeira, Marcelo Do Seu Dino, Samuel Malafaia, André Ceciliano, Dr. Deodalto.

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2256406

LEI Nº 8901 DE 18 DE JUNHO DE 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALTERAR O CALENDÁRIO ESCOLAR 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a propor ao Conselho Estadual de Educação a antecipação ou a ampliação do recesso escolar do mês de julho, no âmbito da educação básica, como medida de contenção a epidemias virais, inclusive do novo coronavírus (COVID-19), em escolas públicas e particulares do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Em caso de ampliação do recesso escolar, o Conselho Estadual de Educação divulgará o novo calendário letivo de 2020 para compensação dos dias sem aulas, após ouvir os órgãos estaduais competentes e os estabelecimentos particulares de ensino.